



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Os art. 107 e 109 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar acrescido de novos parágrafos com as seguintes redações:

“Art. 107.

.....

§ 9º A decisão colegiada só poderá ser concluída com a mesma quantidade de votos de julgadores representantes dos contribuintes e de votos de julgadores representantes da Fazenda Pública, ainda que suplentes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.”

“Art. 109.

.....

§ 7º A decisão colegiada só poderá ser concluída com a mesma quantidade de votos de julgadores representantes dos contribuintes e de votos de julgadores representantes da Fazenda Pública, ainda que suplentes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.”



JUSTIFICAÇÃO

A instância recursal e a instância de uniformização da jurisprudência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) estão sendo criadas, nos termos dos *caputs* dos arts. 107 e 109, como órgãos paritários.

Embora o legislador tenha estabelecido a paridade na composição dos órgãos, a prática dos tribunais administrativos demonstra que, diante de ausências justificadas, impedimentos ou suspeições de julgadores, há o risco de julgamentos ocorrerem sem o equilíbrio necessário entre representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional. Essa assimetria pode comprometer a imparcialidade do julgamento e afetar a segurança jurídica das decisões.

A experiência mostra que, em diversas ocasiões, a impossibilidade de convocação imediata de suplentes resulta em decisões tomadas por colegiados desequilibrados, o que contraria o espírito da norma e pode gerar distorções interpretativas.

Visando corrigir esse problema, estamos propondo que a decisão colegiada só possa ser concluída com a mesma quantidade de votos de conselheiros representantes dos contribuintes e de votos de conselheiros representantes da Fazenda Pública, ainda que suplentes, exceto no caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão em nenhuma questão, preliminar ou de mérito.

A emenda evita que um dos lados (contribuintes ou Fazenda) tenha vantagem indevida em razão de ausências ou impedimentos, garantindo julgamentos mais equilibrados e justos. Ela também reduz o risco de decisões conflitantes ou enviesadas, promovendo a uniformização da jurisprudência de maneira legítima e coerente.

A ausência de equilíbrio pode abrir margem para estratégias processuais que distorcem o objetivo do julgamento. A paridade efetiva inibe eventuais manobras que poderiam comprometer a isonomia.

Entretanto, a emenda permite uma exceção, qual seja o caso em que os votos dos ausentes não alterem o sentido da decisão, evitando que o critério de paridade gere entraves desnecessários ao funcionamento do órgão.



Por fim, a proposta de emenda busca assegurar o equilíbrio efetivo nas decisões das instâncias recursais e de uniformização da jurisprudência do IBS, garantindo que a paridade prevista nos arts. 107 e 109 do PLP nº 68, de 2024, seja respeitada não apenas na composição dos órgãos, mas também nas deliberações colegiadas. Ela garante que as decisões sejam vistas como legítimas e imparciais, aumentando a confiança dos contribuintes e da sociedade na justiça tributária.

Em resumo, a emenda não apenas reforça o compromisso com a imparcialidade e a segurança jurídica, mas também contribui para a efetividade e legitimidade das instâncias recursais e de uniformização do IBS. Diante disso, é fundamental que o princípio da paridade não fique restrito à composição formal dos órgãos, mas seja garantido em todas as suas decisões colegiadas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para seu acatamento.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

